



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 25 de março de 1992ACORDÃO Nº 101-83.278

Recurso nº: 65.470 - FINSOCIAL - EX: 1985

Recorrente: DIMENSIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMENSIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES PELTOSA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

CÉSAR PALMIERE MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Raul Pimentel, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/044.030/89-23

RECURSO Nº: 65.470

ACORDÃO Nº: 101-83.278

RECORRENTE: DIMENSIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FIN SOCIAL, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1988, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS EM ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo e acréscimos legais do FINSOCIAL, e cópia do Auto de Infração Matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 1º, § 2º do DL-1940/82, art. 2º, § único do RECOFIS (aprovado pelo Dec. 92698/86) e ADN CST nº 04/89.
- JUROS DE MORA: art. 2º do DL-1736/79, c/c art. 1º, inc. II do DL-2049/83 e art. 16 do DL-2323/87, com redação dada pelo art. 6º do DL-2331/87."

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 06, por referência à apresentada no processo matriz de nº 10768/044.031/89-96.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

Às fls. 22 se vê o recurso voluntário, repetindo de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-83.278

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-83.218.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 25 de março de 1992

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

